



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720360/2017-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.711 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES EIRELI EPP - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COMPETÊNCIA. PIS E COFINS REFLEXOS.

Cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a CSLL, IRRF, PIS/Pasep ou Cofins, IPI, CPRB, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por declínio de competência para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se do auto de infração de fls. 02/14, lavrado pela DRF/Niterói-RJ e cientificado à contribuinte acima identificada em 04/12/2017, para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de todos os meses do ano-calendário de 2012, no valor total de R\$ 1.214.614,06, acrescidos da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e demais encargos moratórios conforme legislação vigente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa teria sonegado mediante omissão dolosa de receitas decorrentes de sua atividade empresarial, a partir do que a Fiscalização efetuou o lançamento do IRPJ e da CSLL nos autos do processo nº 15540.720358/2017-79, das multas administrativas no processo nº 15540.720359/2017-13, e do Pis e da Cofins reflexos, respectivamente, nos processos nº 15540.720361/2017-92 e nº 15540.720360/2017-48 (presentes autos).

O lançamento também fora efetuado contra os solidários constantes às e-fls. 2/3, na sequência elencados: Marcelo Vidaurre Mathias, CPF nº 453.720.637-34, ciência por edital de fl. 2875; Mônica Borges Mathias, CPF nº 012.481.227-98, esposa de Marcelo Vidaurre Mathias, ciência por edital de fl. 2875; Leonardo Borges Mathias, CPF nº 087.938.687-75, filho de Marcelo e Mônica Mathias, ciência por edital de fl. 2908; Victor Borges Mathias, CPF nº 102.433.277-22, também filho de Marcelo e Mônica Mathias, ciência por edital de fl. 2908; bem como as empresas componentes do *Grupo Giro Lar & Lazer* por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, uma vez formadoras do mesmo grupo econômico (art. 124, inciso I, do CTN): Nova Icarai Varejista para o Lar Ltda, CNPJ nº 21.544.431/0001-99, ciência em 05/12/2017, conforme AR de fl. 2937; Mônica Borges Mathias – ME, CNPJ nº 08.091.671/0001-17, ciência por edital de fl. 2883; Vidaprax Distribuidora de Produtos para o Lar Eireli, CNPJ nº 21.156.851/0001-06, ciência em 04/12/2017 conforme AR de fl. 2888; Transbrax Transportadora Ltda, CNPJ nº 17.237.390/0001-10, ciência em 04/12/2017, conforme AR de fl. 2942; e Sellef JPM Comércio Ltda-ME, CNPJ nº 13.467.587/0001-95, ciência por edital de fl. 2883.

Em defesa, a contribuinte UDBRAX e a solidária Vidaprax Distribuidora de Produtos para o Lar Eireli apresentaram sua Impugnação, as quais, apreciadas pela 2ª Turma da DRJ/RJO em 30/08/2018, foram consideradas improcedentes, mantendo-se integralmente o lançamento.

O contribuinte UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES EIRELI EPP, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 17/09/2018, apresentou em 17/10/2018 o recurso voluntário de fls. 3463/3561, contendo suas razões de defesa.

Já o solidário ANDERSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 857.531.226-04, na qualidade de responsável pela empresa Vidaprax Distribuidora de Produtos para o Lar Eireli, em virtude de ter sido improficua a tentativa de intimação por via postal, foi cientificado via edital no dia 19/11/2018, e não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

Da incompetência deste colegiado

Conforme já relatado, a controvérsia trata de imputação de sonegação mediante omissão dolosa de receitas decorrentes de atividade empresarial, a partir do que a Fiscalização efetuou o lançamento do IRPJ, da CSLL e multas administrativas nos autos do processo nº

15540.720358/2017-79 e nº 15540.720359/2017-13, e, em consequência, do Pis e da Cofins reflexos, respectivamente, nos processos nº 15540.720361/2017-92 e nº 15540.720360/2017-48 (presentes autos).

A esse respeito, fica claro no Termo de Verificação Fiscal que o presente lançamento decorre da aplicação do parágrafo 2º, do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, segundo o qual o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, do Pis/Pasep e da Cofins. Veja-se:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

E, por força do artigo 2º, inciso IV, do Anexo II, do RICARF, abaixo reproduzido, é competência não desta Terceira Seção, mas sim da Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Como os fatos que acarretaram a lavratura deste auto de infração são os mesmos que ensejaram a exigência do IRPJ e da CSLL constantes no processo nº 15540.720358/2017-79, já distribuído para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF, entendo não ser o colegiado competente para o julgamento da controvérsia, razão é de se declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso IV, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Isto posto, admito, porquanto tempestivo, mas não conheço do recurso voluntário, por declínio de competência para a Primeira Seção de Julgamento deste CARF.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos